



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310404-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ELIANE APARECIDA SOUZA CRUZ, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 44775

Processo: 2310404-66.2024.8.26.0000

Agravante: Eliane Aparecida Souza Cruz

Agravado: Município de Guarulhos

Juiz Prolator: Rafael Tocantins Maltez

Comarca de Guarulhos

5ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em Exame

1. Mera alegação de que a autora, servidora pública municipal, pode arcar com as despesas do processo, na medida em que possui movimentação financeira superior a três salários-mínimos não afasta a presunção de veracidade na alegação de insuficiência por ela deduzida, ainda mais quando os documentos juntados aos autos dão conta da condição jurídica de miserabilidade.

II. Questão em Discussão

2. O tema em debate consiste em verificar se a declaração de pobreza apresentada pela autora pode ser desconstituída apenas com base na alegação de movimentação financeira superior a três salários-mínimos.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de pobreza não foi afastada, pois os documentos juntados comprovam a condição jurídica de miserabilidade.

4. A condição jurídica de miserabilidade não se confunde com pobreza material ou indigência.

IV. Tese e dispositivo;

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de pobreza deve ser mantida quando não há desconstituição por provas robustas. 2. A condição jurídica de miserabilidade é distinta de pobreza material ou indigência.

Vistos;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane Aparecida Souza Cruz contra a r. decisão de primeira instância, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo*, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Alega que os rendimentos líquidos percebidos são insuficientes para arcar com os encargos judiciais, porquanto seus rendimentos são destinados integralmente para manutenção das despesas como aluguel, despesas com alimentação, água e energia elétrica.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo ativo (fls. 25/66).

Instada, a parte contrária deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do agravo, porquanto tenho por presentes pressupostos de admissibilidade. Está a quadrar neste

recurso o provimento buscado, conquanto respeite-se a inteligência do douto Magistrado, uma vez que o conceito de miserabilidade jurídica não implica apenas e exclusivamente os aspectos econômico e social.

Revogada parcialmente a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 pela lei adjetiva civil (art. 1072, III), passa-se a tratar o tema em questão com base na lei vigente.

De acordo com o art. 99, § 3º, do CPC/2015:
Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Verifica-se, no caso concreto, que tal presunção não foi afastada. Os argumentos trazidos pela decisão agravada não afastam a ideia de miserabilidade jurídica, por não se confundir com pobreza material, miserabilidade ou indigência. Aliás, muito pelo contrário, os documentos juntados aos autos dão conta, mais ainda, da hipossuficiência financeira para o juízo da agravante.

Há de se observar que o simples fato de a recorrente possuir movimentação financeira superior a três salários-mínimos não se mostra suficiente para indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A documentação que consta de fls. 17/23 deste agravo, bem como os juntados na ação de origem, dão conta de que a subsistência da autora será prejudicada pelo custeio do processo.

Nesse sentido, cito precedentes deste E.

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Interposição contra decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas. Reforma que se impõe. Documentação juntada apta a ensejar a concessão da benesse. Ausência de outros elementos que infirmem a hipossuficiência financeira alegada. Inteligência dos artigos 98 e 99, § 4º, do CPC. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366484-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Agravo de Instrumento – Gratuidade Processual – Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Alegação de insuficiência - Presunção de veracidade – Benefícios da gratuidade processual concedidos – Entendimento do art. 99, §3º, do CPC - Decisão reformada - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2377076-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Agravo de instrumento – Gratuidade judiciária – Postulação do benefício por pessoa natural – Indeferimento na origem – Recorrente que percebe renda mensal líquida inferior a cinco salários-mínimos – Impossibilidade de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento material – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2397029-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Ruth Porto Castiglioni contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, sob alegação de rendimentos superiores a três salários-mínimos. A autora argumenta que seus rendimentos não ultrapassam esse limite e que a declaração de hipossuficiência presume incapacidade de arcar com custas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante preenche os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, considerando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 4. O Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, podendo ser refutada mediante prova em contrário. A jurisprudência do STJ afasta critérios exclusivamente objetivos para concessão do benefício. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural é válida, salvo prova em contrário. 2. A análise concreta da situação econômica da parte é necessária para concessão da gratuidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, 100. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.706.497/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032514-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, voto no sentido do ***provimento*** do recurso, a fim conceder a gratuidade da justiça pleiteada.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR